



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903562 - DF (2024/0116047-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFHAEL DE MOURA BORGES
ADVOGADOS : RAFHAEL DE MOURA BORGES - PI009483
LUCAS ESTEVES BORGES - DF048243
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR
PACIENTE : MARCOS CESAR MIRANDA BOCCOMINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES DE FRAUDE RELACIONADOS AO SEST/SENAT. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FEITO TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL E RETORNOU À JUSTIÇA DISTRITAL. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO CONSTITUI UM DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO A TODO CIDADÃO PELAS LEIS ORDINÁRIAS E PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 10 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. As investigações se estendem por 10 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto aos ora pacientes. Em necessária síntese, a investigação que originou a *Operação São Cristóvão* iniciou na esfera Federal em 2013, sendo declinada a competência à Justiça Distrital em 2014, quando foram efetivadas diversas medidas investigativas. Houve, então, um novo declínio de competência para a Justiça Federal em dezembro 2015 (em caráter liminar e provisório), na qual as investigações desencadearam a apresentação de três ações penais e uma medida cautelar. Por fim, em agosto de 2022, foi fixada a competência da Justiça

Distrital para processar e julgar todos os feitos referentes à *Operação São Cristóvão*, em caráter definitivo.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas *diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023).*

4. O trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia, na espécie, a solução que melhor ajusta os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado (10 anos, com idas e vindas entre a Justiça local e a federal).

5. Ordem concedida para determinar o trancamento dos Procedimentos Investigatórios Criminais autuados sob os números 0746561-66.2023.8.07.0001 e 0746392-79.2023.8.07.0001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903562 - DF (2024/0116047-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFHAEL DE MOURA BORGES
ADVOGADOS : RAFHAEL DE MOURA BORGES - PI009483
LUCAS ESTEVES BORGES - DF048243
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR
PACIENTE : MARCOS CESAR MIRANDA BOCCOMINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES DE FRAUDE RELACIONADOS AO SEST/SENAT. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FEITO TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL E RETORNOU À JUSTIÇA DISTRITAL. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO CONSTITUI UM DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO A TODO CIDADÃO PELAS LEIS ORDINÁRIAS E PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 10 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. As investigações se estendem por 10 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto aos ora pacientes. Em necessária síntese, a investigação que originou a *Operação São Cristóvão* iniciou na esfera Federal em 2013, sendo declinada a competência à Justiça Distrital em 2014, quando foram efetivadas diversas medidas investigativas. Houve, então, um novo declínio de competência para a Justiça Federal em dezembro 2015 (em caráter liminar e provisório), na qual as investigações desencadearam a apresentação de três ações penais e uma medida cautelar. Por fim, em agosto de 2022, foi fixada a competência da Justiça

Distrital para processar e julgar todos os feitos referentes à *Operação São Cristóvão*, em caráter definitivo.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas *diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023).*

4. O trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia, na espécie, a solução que melhor ajusta os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado (10 anos, com idas e vindas entre a Justiça local e a federal).

5. Ordem concedida para determinar o trancamento dos Procedimentos Investigatórios Criminais autuados sob os números 0746561-66.2023.8.07.0001 e 0746392-79.2023.8.07.0001.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Francisco Pereira de Miranda Junior e Marcos Cesar Miranda Boccomino** – suspeitos de participação *em fraude, tanto que o primeiro foi condenado ao pagamento de indenização à Confederação Nacional dos Transportes, em feito que tramita na 3ª Vara Cível de Brasília, Autos n. 0007645-48.2016.8.07.0001, ao que parece pelos mesmos fatos sob apuração no Inquérito Policial 11/2014-DECO (fl. 141)* –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (*Habeas Corpus* n. 0751743-36.2023.8.07.0000/DF), cuja ementa merece transcrição (fl. 38):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o trancamento de inquérito policial, por meio de HC, é admissível nos casos em que evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários da autoria ou prova da materialidade.

2. Ordem denegada.

Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes foram incluídos no Inquérito Policial n. 11/2014 - DECO como testemunhas colaborativas para apuração de possíveis crimes relacionados ao SEST/SENAT, sem ser oferecida denúncia contra

eles até o momento. Destaca que os acusados prestaram serviços de corretagem imobiliária e reforma imobiliária para pessoas ligadas à Diretoria do SEST/SENAT, que figuram como réus nas ações penais decorrentes do inquérito. Defende que todos os serviços prestados foram de boa-fé e encontram-se detalhados nas declarações prestadas nos autos do referido inquérito, e que eles não podem ser acusados de peculato porque não são funcionários públicos (fls. 3/36).

Postula, então, a concessão liminar da ordem, nos seguintes termos (fl. 35):

[...]

a) A concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, para que seja trancado o Inquérito Policial n. PCDF n. 11/2014 2014.01.1.085576-3 em relação aos Pacientes, bem como as quaisquer ações correlatas aos fatos narrados na exordial, vez que ausentes os elementos subjetivos dos tipos imputados, bem como pela irrazoabilidade no tempo que se encontra em aberto (dez anos);

b) Ainda liminarmente, que determine a suspensão de todos os procedimentos correlatos aos fatos indevidamente imputados e ainda em apuração no inquérito objeto do presente HC, principalmente, do Leilão Judicial, em primeira hasta pública na data de 29 de novembro de 2022e em segunda hasta na data de 2 de dezembro de 2022.

c) Seja dispensada a prestação de informações por parte da autoridade coatora, uma vez que todo o material necessário à análise do mérito acompanha, em anexo, esta inicial;

d) A manifestação do douto Ministério Público Federal que atua perante este Egrégio Tribunal;

e) Ao final, o conhecimento e a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja trancado o Inquérito Policial n. PCDF n. 11/2014 2014.01.1.085576-3 em relação aos Pacientes, vez que ausentes os elementos subjetivos dos tipos imputados, bem como pela irrazoabilidade no tempo que se encontra em aberto(oito anos), conforme todos os fundamentos já demonstrados.

[...]

A liminar foi indeferida em 15/4/2024 (fls. 145/147).

Informações prestadas pela origem (fls. 171/193 e 194/206).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo *não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem* (fl. 215).

É o relatório.

VOTO

No caso, encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Com efeito, para adequada compreensão da controvérsia, oportuna a

transcrição, no que interessa, das principais ocorrências dos autos, consoante informações prestadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, *in verbis* (fls. 198/206):

[...] 2. A investigação em tela teve início com o Inquérito Policial nº 1377/2013-4-SR/DPF/DF, que apurava eventual prática do delito de lavagem de dinheiro, decorrente de suposto desvio de recursos do SEST/SENAT, praticado por Jardel Martins Soares, Ilmara Amaral Chavez e Maria Tereza da Costa Pantoja.

3. A investigação foi iniciada no âmbito federal, mas em janeiro de 2014 foi determinado o declínio de competência à Justiça do Distrito Federal, sob a justificativa de que as entidades do Sistema S são de natureza privada.

4. A presente investigação, então, foi remetida à Justiça Local e distribuída em 2014 sob o número 2014.01.1.085576-3 (IP 11/2014-DECO), no qual foi efetivamente desenvolvida a investigação que deu origem à Operação São Cristóvão.

5. Foram efetivadas diversas medidas, contudo, com a determinação da quebra de sigilo bancário e fiscal (autos nº2014.01.1.155926-8), as entidades SEST/SENAT e o investigado CLESIO SOARES ANDRADE se insurgiram contra a medida, apresentando recurso em sentido estrito (autos nº 0017229-76.2015.8.07.0001) pleiteando o indeferimento da medida, bem como levantando a tese de competência absoluta da Justiça Federal.

[...]

9. Nos autos da SL 843/DF, em um pedido do SEST/SENAT de extensão de decisão, em 29.12.2015 foi proferida decisão pelo Ministro Ricardo Levandowski determinando a incompetência da Justiça Distrital para instaurar procedimentos investigatórios, medidas cautelares criminais e ação penal envolvendo as entidades SEST/SENAT e remetendo os autos à Justiça Federal.

10. Em cumprimento a esta decisão monocrática proferida pelo STF, a Operação São Cristóvão foi enviada à Justiça Federal e o IP11/2014-DECO foi distribuído em 10.02.2016 sob o nº 0005041-06.2016.4.01.3400.

11. Por outro lado, nos autos de agravo regimental apresentado no TJDFT contra a decisão que indeferiu o recurso em sentido estrito, foi proferida decisão pelo improvimento do recurso e manutenção da quebra determinada (TJDFT, 20150020006262SSG, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 16/03/2015, Publicado no DJE: 10/04/2015. Pág.: 18).

12. A partir desta decisão proferida no agravo regimental, foi determinada a extinção da SL 843/DF pelo Ministro Dias Toffoli, em 25.04.2019.

13. Em razão desta decisão de extinção, o SEST/SENAT apresentou recurso de agravo regimental questionando a extinção da medida quanto ao pedido de extensão apresentado e deferido determinando a competência da Justiça Federal. O Ministro Dias Toffoli decidiu, então, em 23 maio de 2019, confirmar a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

14. A par disso, quanto ao recurso em sentido estrito apresentado (no qual se julgava o mérito da ação principal), tem-se que foi julgado improcedente e houve a fixação da competência da Justiça Distrital para processar e julgar os feitos (Acórdão 907639,20150110602790RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª TURMACRIMINAL, data de julgamento: 19/11/2015, publicado no DJE:27/11/2015. Pág.: 125).

[...]

17. Em suma, a investigação que originou a Operação São Cristóvão iniciou na esfera Federal em 2013, sendo declinada a competência à Justiça Distrital em 2014, quando foram efetivadas diversas medidas investigativas. Houve, então, um novo declínio de competência para a Justiça Federal em dezembro 2015 (em caráter liminar e provisório), onde as investigações desencadearam a apresentação de três ações penais e uma medida cautelar. Por fim, em agosto de 2022, foi fixada a competência da Justiça Distrital para processar e julgar todos os feitos referentes à Operação São Cristóvão(em caráter definitivo).

18. Desde então, os feitos foram sendo enviados a este juízo pela Justiça Federal, os últimos feitos pendentes chegaram em dezembro de 2023, totalizando mais de 50 processos, entre demandas ativas e arquivadas.

19. Em 14.2.2023, nos autos do inquérito nº 0748635-30.2022.8.07.0001, após requerimento do MPDFT, este Juízo proferiu decisão determinando a expedição de ofício à 12ª Vara Federal Criminal da Circunscrição de Brasília/DF, a fim de encaminhasse todos os feitos vinculados à Operação São Cristóvão, de modo a possibilitar ao *Parquet* a formulação de *opinio delicti* a partir da análise de todos os elementos apurados na investigação.

20. Em 14.9.2023, após a Justiça Federal encaminhar a este Juízo vários autos vinculados à Operação São Cristóvão, o inquérito foi novamente remetido ao MPDFT, o qual atestou ciência e afirmou que, oportunamente, iria requerer ao cartório cópias das mídias acondicionadas na Serventia.

21. Em 4.10.2023, o MPDFT manifestou-se novamente requerendo a expedição de novo ofício à Justiça Federal, a fim de que encaminhasse outros três feitos vinculados à Operação São Cristóvão. Os ofícios foram encaminhados pela Secretaria deste Juízo.

22. Em 19.10.2023, os investigados FRANCISCO PEREIRADE MIRANDA JÚNIOR e MARCOS CÉSAR MIRANDO BOCCOMINO peticionaram ao Juízo requerendo a concessão de liminar para que fosse trancado o Inquérito Policial nº 11/2014, autos físicos nº2014.01.1.085576-3, bem como quaisquer ações correlatas a estes fatos investigados.

23. Em 20.11.2023, após manifestação contrária do MPDFT, este Juízo indeferiu a petição, sob três entendimentos complementares:1) a demora processual alegada pela Defesa não decorre de desídia judicial; 2) paira em relação a Francisco Pereira de Miranda Junior suspeitas de participação em fraude, tanto que foi condenado ao pagamento de indenização à Confederação Nacional dos Transportes, em feito que tramita na 3ª Vara Cível de Brasília, autos 0007645-48.2016.8.07.0001, ao que parece pelos mesmos fatos sob apuração no Inquérito Policial 11/2014-DECO; 3) soaria temerário o arquivamento da investigação sem que ao MPDFT tenha sido viabilizada a oportunidade de formar a *opinio delicti* de posse de todos os elementos de informação colhidos na investigação.

24. Em 11.12.2023, a 1ª Turma Criminal do Egrégio TJDFT, por meio do Ofício nº 1354/2023 - 1ªTCrim, solicitou a este juízo informações quanto ao andamento da investigação para instrução do Habeas Corpus 0751743-36.2023.8.07.0000, impetrado em favor de FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JÚNIOR e MARCOS CÉSARMIRANDO BOCCOMINO, as quais foram prestadas.

[...]

26. Em 30.01.2024, em atendimento a requerimento apresentado pelo Ministério Público - MPDFT, nos autos do Pje 0748635-30.2022.8.07.0001, foi concedido prazo de 30 dias, o qual requereu, em 15.03.2024:

a) ratificação parcial dos atos produzidos em sede federal no bojo da Ação Penal nº 0746392-79.2023.8.07.0001, com o reconhecimento da nulidade da sentença proferida e de todos os atos subsequentes, por incompetência absoluta do juízo;

b) recebimento do aditamento à denúncia, feito no tópico 4 da manifestação para alterar a tipificação penal do delito descrito na Ação Penal nº 0746392-79.2023.8.07.0001 como peculato para que, onde consta referências à prática do crime do art. 312 c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, passe a constar o crime do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código de Penal;

c) deferimento das medidas assecuratórias de “emissão de ordem de sequestro/arresto via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB” e ao “Bloqueio de ativos”, conforme pontuado no tópico 4 desta manifestação;

d) ratificação parcial dos atos produzidos em sede federal no bojo da Ação Penal nº 0751944-25.2023.8.07.0001, com o reconhecimento da nulidade da sentença proferida e de todos os atos subsequentes por incompetência absoluta do juízo;

e) recebimento do aditamento à denúncia feito no tópico 5 desta manifestação para alterar a tipificação penal do delito descrito na Ação Penal nº 0751944-25.2023.8.07.0001 como peculato para que, onde consta referências à prática do crime do art. 312 c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, passe a

constar o crime do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código de Penal;

[...]

27. Em 16.04.2024, em razão de petições apresentadas por investigados, pendentes de análise, o Ministério Público, nos autos do Pje 0748635-30.2022.8.07.0001, tornou a se manifestar pela continuidade das investigações.

[...]

Da atenta leitura dos autos, denota-se que as investigações se estendem por **10 anos**, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto aos ora pacientes. Em necessária síntese, a investigação que originou a *Operação São Cristóvão* iniciou na esfera Federal em **2013**, sendo declinada a competência à Justiça Distrital em **2014**, quando foram efetivadas diversas medidas investigativas. Houve, então, um novo declínio de competência para a Justiça Federal em **dezembro 2015** (em caráter liminar e provisório), na qual as investigações desencadearam a apresentação de três ações penais e uma medida cautelar. Por fim, em **agosto de 2022**, foi fixada a competência da Justiça Distrital para processar e julgar todos os feitos referentes à *Operação São Cristóvão*, em caráter definitivo (fls. 194/206).

Erigida essa premissa, sobre o suposto excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, o voto condutor do acórdão distrital consignou que o feito, originalmente, tramitou perante a Justiça Federal e, em razão do elevado número de volumes, o MPDFT ainda está avaliando a necessidade ou não de arquivamento do inquérito, nos seguintes termos (fls. 40/42):

[...] A decisão que indeferiu o trancamento do inquérito policial com relação aos pacientes restou assim fundamentada (Id 5426518, p. 2/4):

“Trata-se de pedido de arquivamento do Inquérito Policial 11/2014-DECO, formulado por F P D M J e M C M B.

Argumentam que a investigação dura mais de oito anos sem sequer terem sido indiciados, justificam que não cometeram delito algum, explicam que o Superior Tribunal de Justiça recentemente arquivou inquérito policial em relação a um dos investigados, sob o fundamento de que profissionais vinculados ao Sistema S não praticam crimes contra a Administração Pública, motivos pelos quais defendem a insubsistência da persecução penal em seu desfavor.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (ID 176901220).

Brevemente relatado.

Sabe-se que as investigações não podem durar eternamente, porém, no caso, a demora processual alegada pelos requerentes não decorre de desídia judicial ou da acusação.

Por outro lado, paira sobre F P d M J suspeitas de participação em fraude, tanto que foi condenado ao pagamento de indenização à Confederação Nacional dos Transportes, em feito que tramita na 3ª Vara Cível de Brasília, autos 0007645-48.2016.8.07.0001, ao que parece pelos mesmos fatos sob apuração no Inquérito Policial 11/2014-DECO.

Nota-se que os autos 1034156-16.2020.4.01.3400 e 1034047-02.2020.4.01.3400, da Justiça Federal, foram recebidos nesta Serventia em 09.11.2023, autuados sob o número 0746561-66.2023.8.07.0001 e 0746392-

79.2023.8.07.0001, respectivamente, e enviados ao Ministério Público na mesma data.

Conforme bem explicitado pelo Ministério Público na manifestação ID 176901220, a análise de todo o processado na Justiça Federal é fundamental para melhor compreensão e análise completa do pleito dos requerentes. Frise-se que o órgão de acusação tem, a priori, até o dia 20.11.2023 para fazê-lo.

Nesse contexto, soa temerário o arquivamento da investigação neste momento, sem que ao Ministério Público do Distrito Federal tenha sido viabilizada oportunidade para se manifestar quanto à sua opinião delicti em relação aos requerentes, especialmente considerando que há mais de duas dezenas de processos apensados a estes autos referentes à Operação São Cristóvão.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de arquivamento.

No presente caso, de acordo com a decisão impugnada, F. P. D. M. J. está sendo investigado sob suspeita de participação em fraude e já restou condenado em ação cível com relação aos mesmos fatos sob apuração. Mencionou, também, que como o processo tramitou originalmente perante a Justiça Federal e se trata de feito complexo, com diversos volumes, o MPDFT ainda está avaliando a necessidade ou não de arquivamento do inquérito com relação aos ora pacientes.

Muito embora o habeas corpus não seja a via adequada para análise de prova, não se verifica de plano a demonstração de inexistência de indícios de autoria e materialidade, fazendo-se necessário o prévio exame pelo órgão acusatório da necessidade da *persecutio criminis*.

[...]

Logo, observa-se que a instância de origem **não** apontou qualquer elemento contundente para justificar o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Melhor esclarecendo, *in casu*, constata-se que, desde novembro de 2023 (fls. 140), houve a recusa de pedido de trancamento por excesso de prazo feito ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF. Decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em janeiro do ano em curso (fl. 38).

Todavia, mesmo diante da irresignação patente da defesa técnica, o *Parquet* distrital não atuou diligentemente para, a partir da análise de todos os elementos apurados na investigação, concluir o inquérito e denunciar os ora pacientes ou pedir o arquivamento do feito, a despeito da menção realizada, pelo Juiz da causa, o qual explicitou que o prazo derradeiro para a emissão da *opinio delicti* seria dia 20/11/2023, in verbis: conforme bem explicitado pelo Ministério Público na manifestação ID 176901220, a análise de todo o processado na Justiça Federal é fundamental para melhor compreensão e análise completa do pleito dos requerentes. Frise-se que o órgão de acusação tem, a priori, até o dia 20.11.2023 para fazê-lo (fl. 40).

Por conseguinte, sabendo o Ministério Público local que a defesa técnica se insurgiu contra a delonga quanto à conclusão do inquérito, parece-me caracterizada a inação do *Parquet*, a denotar certo descaso quanto ao razoável andamento do feito,

pois até a presente data **não** se pronunciou de forma conclusiva em relação ao tema.

Em outras palavras, a investigação, ao que tudo indica, encerrou-se e o Ministério Público, de posse dos autos desde do ano passado, atualmente, ainda não concluiu sua análise.

Isso posto, segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas *diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023).*

Desse modo, o trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia, na espécie, a solução que melhor ajusta os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de **não** ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado (10 anos, com idas e vindas entre a Justiça local e a federal).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 887.709/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/6/2024; e HC n. 599.247/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2020.

Voto, portanto, no sentido de **conceder a ordem** para determinar o trancamento dos Procedimentos Investigatórios Criminais autuados sob os números 0746561-66.2023.8.07.0001 e 0746392-79.2023.8.07.0001.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0116047-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 903.562 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0746195612022 07461956120228070001 07486353020228070001
07517433620238070000 10338138320214013400 20140110855763
746195612022 7461956120228070001 7486353020228070001
7517433620238070000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFHAEL DE MOURA BORGES
ADVOGADOS : RAFHAEL DE MOURA BORGES - PI009483
LUCAS ESTEVES BORGES - DF048243
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR
PACIENTE : MARCOS CESAR MIRANDA BOCCOMINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS ESTEVES BORGES, pela parte PACIENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245515125485<51344@ 2024/0116047-4 - HC 903562